

**PORTARIA N.º 4959, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 56, de 07.11.2023, que dispõe sobre a estrutura e organização das unidades vinculadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como implementa a Secretaria de Audiência de Custódia da Comarca de Manaus;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo SEI n.º 2025/000067415-00,

RESOLVE:

I - DESIGNAR para o exercício da função de **JUIZ DE CUSTÓDIA**, durante o período em que não houver expediente, incluindo recesso forense, finais de semana e feriados, que incidirem no período entre **07/12/2025 a 13/12/2025**, os Excelentíssimas Juízas **Dra. NAYARA DE LIMA MOREIRA ANTUNES e Dra. MARIA DA GRAÇA GIULIETTA CARDOSO DE CARVALHO**;

II - ESCLARECER que o apoio administrativo aos magistrados designados na forma do item I, quando da realização das Audiências de Custódia, será prestado pela **Secretaria de Audiências de Custódia**, nos termos da Resolução n.º 06/2019; Diretor **Pedro de Menezes Gadelha**; telefone do plantão de custódia: **(92) 98802-0457, (92) 99282-6236, (92) 3303-5240**;

III - DETERMINAR que as audiências de custódia **abranjam todos os Distritos Policiais**, devendo apresentar, obrigatoriamente, toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, em até 24 horas da comunicação do flagrante, às autoridades judiciais aqui designadas, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou prisão ou apreensão;

IV - ATRIBUIR a compensação por atividades extraordinárias não remuneradas prevista na Resolução n.º 21/2024 – TJAM, aos Juízes Plantonistas de Custódia designados neste ato, nos termos dispostos no art. 6º da Resolução n.º 51/2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça.

assinatura eletrônica

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA N.º 4960, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a Portaria TJAM n.º 1.297, de 02 de abril de 2025, que dispõe sobre a regulamentação do plantão judicial dos Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo SEI n.º 2025/000067460-00,

RESOLVE:

ESTABELECER o **Plantão Judicial dos Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** deste Poder, no período de **07/12/2025 a 13/12/2025**, conforme abaixo especificado:

Dra. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA BUSSULO

3º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – (92) 3303-5009 / (92) 3303-5012
Balcão Virtual: <https://balcao.tjam.jus.br>

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça.

assinatura eletrônica

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

O presente processo administrativo refere-se ao Pregão Eletrônico N.º 048/2025-TJAM, destinado à contratação de empresa especializada para desmontagem, fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de cinco elevadores de passageiros no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, com valor total estimado de R\$ 3.465.987,50 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A sessão pública do certame foi aberta no dia 11 de novembro de 2025, às 10h (horário de Brasília), conforme Termo de Abertura SEI n.º 2551150. Encerrada a fase de lances, iniciou-se a etapa de julgamento e habilitação das propostas, oportunidade em que se verificou cenário excepcional e preocupante de inadequação generalizada das ofertas apresentadas pelas licitantes.



A primeira licitante melhor classificada pelo sistema, ELAINE MARTINS ZENKE (CNPJ 60.177.520/0001-04), com valor de proposta de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), foi automaticamente desclassificada pelo sistema eletrônico, uma vez que se verificou a existência de itens do grupo sem a correspondente proposta, configurando irregularidade formal que impossibilitou o prosseguimento de sua participação.

Na sequência, a segunda classificada, EMPREITEIRA SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 54.022.497/0001-78), com valor de proposta de R\$ 2.526.760,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil setecentos e sessenta reais), solicitou voluntariamente sua desclassificação do certame, alegando que "houve um equívoco no valor apresentado". O pedido foi acolhido, considerando a motivação exposta pela licitante.

Dando continuidade ao certame, a terceira classificada, TK ELEVADORES BRASIL LTDA (CNPJ 90.347.840/0016-02), com valor de proposta de R\$ 2.532.631,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e um reais), foi convocada para apresentar sua documentação. Contudo, a empresa foi desclassificada por não ter apresentado o catálogo técnico do produto exigido, em manifesta desconformidade com as Cláusulas 10.1 e 10.2 do Edital de Licitação. Importa ressaltar que a licitante dispunha de tempo hábil para o envio da documentação e foi expressamente alertada, via chat da sessão eletrônica, quanto à ausência do referido anexo, não obstante tenha permanecido inerte. A apresentação do catálogo técnico constitui requisito essencial para a análise da conformidade técnica da proposta, sendo sua ausência causa de desclassificação.

Em seguida, foi convocada a quarta classificada, TORO ELEVADORES LTDA (CNPJ 36.654.449/0001-10), com valor de proposta de R\$ 2.630.090,00 (dois milhões, seiscentos e trinta mil noventa reais), para enviar os anexos pertinentes. Apesar de ter efetuado o envio tempestivo da documentação, sua proposta apresentava desacordo material e insanável com o Termo de Referência, não se tratando de mera omissão ou dúvida que pudesse ser retificada mediante diligências. Especificamente, a empresa ofertou cabine com piso em borracha antiderrapante, quando o Termo de Referência exigia, de forma expressa e específica, piso revestido em granito do tipo Blue Star. Por conta dessa inconformidade técnica insanável, sua proposta de preços não foi aceita, sendo desclassificada em 12 de novembro de 2025.

Em situação semelhante, a quinta classificada, RLV MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 56.096.312/0001-03), com valor de proposta de R\$ 2.634.200,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil e duzentos reais), foi devidamente convocada para enviar seus anexos pertinentes ao certame. Não obstante a documentação ter sido enviada, sua proposta de preços estava em grave desconformidade com o Termo de Referência, pois o produto ofertado era substancialmente inferior e inadequado em comparação ao exigido no Edital. A empresa apresentou equipamento com capacidade de carga de apenas 225 kg e velocidade de 21 m/min, quando os requisitos mínimos estabelecidos eram de 900 kg e 90 m/min, respectivamente. Ademais, a licitante cotou o Item 04 (Provisão de Peças) pelo valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), divergindo significativamente do valor fixo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) determinado pelo instrumento convocatório. Essa desconformidade não poderia ser sanada mediante diligência, uma vez que não é possível alterar o produto ofertado após a fase de lances, resultando em sua desclassificação.

No dia 14 de novembro de 2025, foi convocada a sexta classificada, MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 00.415.411/0001-48), com valor de proposta de R\$ 3.090.050,00 (três milhões, noventa mil cinquenta reais), para enviar a documentação. Todavia, a empresa requereu sua desclassificação do certame, justificando que "após uma análise minuciosa no termo referência, conferimos que os elevadores fornecido por esta empresa não atende na íntegra ao solicitado no certame". O pedido foi aceito, sendo a licitante desclassificada.

A sétima classificada, RAO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 39.827.741/0001-86), com valor de proposta de R\$ 3.120.200,00 (três milhões, cento e vinte mil e duzentos reais), foi convocada via chat da sessão em 14 de novembro de 2025 para enviar sua proposta de preços, com prazo final às 17h45min da mesma data. Inicialmente, sua documentação apresentou incongruências, razão pela qual foi aberta nova diligência para sanear os erros apontados em sessão pública realizada em 17 de novembro de 2025. Mesmo após o novo envio, o setor demandante concluiu que a proposta retificada não atendeu às exigências presentes no Edital. Especificamente, verificou-se que a empresa havia majorado o valor do Item 02 na proposta retificada, em manifesta violação à Cláusula 9.8.1 do Edital, que expressamente veda a apresentação de valores superiores aos inicialmente propostos após solicitação de correção. Consequentemente, sua proposta não foi aceita e a empresa foi desclassificada.

Em 17 de novembro de 2025, às 14h45min, a oitava classificada, ACMJR EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 01.950.345/0001-79), com valor de proposta de R\$ 3.334.000,00 (três milhões trezentos e trinta e quatro mil reais), foi convocada para enviar os anexos. Contudo, a licitante solicitou sua desclassificação via chat da sessão, alegando que "nosso produto não atende às exigências conforme o Termo de Referência", oportunidade em que foi prontamente desclassificada.

Do mesmo modo, a nona classificada, NOVA RENASCER LTDA (CNPJ 26.804.280/0001-84), com valor de proposta de R\$ 3.357.094,70 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil noventa e quatro reais e setenta centavos), foi convocada para enviar sua documentação. Entretanto, a licitante solicitou sua desclassificação do certame, alegando a "constatação de um erro material de digitação no preenchimento de alguns valores e/ou especificações de nossa proposta", o que resultou em sua desclassificação.

Por fim, a décima classificada, MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA (CNPJ 07.884.579/0001-41), com valor de proposta de R\$ 3.432.987,50 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), foi regularmente convocada via chat da sessão em 18 de novembro de 2025 para enviar seus anexos. Inicialmente, foi aberto prazo para nova diligência visando à correção do valor total da proposta e apresentação de declaração formal, assinada pelo responsável técnico, afirmando expressamente que o preço do elevador ofertado incluía o Sistema de Gerenciamento e Supervisão, bem como a correção de alguns dados presentes no SICAF. Após a retificação dos documentos e seu envio tempestivo, a proposta de preços foi declarada aceita no dia 19 de novembro de 2025.

Posteriormente, deu-se início à fase de habilitação para que fosse realizada a devida análise técnica da documentação pertinente. Da análise minuciosa empreendida, concluiu-se pela habilitação da empresa em 24 de novembro de 2025. Conforme o Termo de Julgamento (SEI n.º 2578964), a vencedora do certame foi a licitante MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA (CNPJ 07.884.579/0001-41), com o valor de R\$ 3.432.987,50 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



Consecutivamente, foi iniciada a fase recursal do certame, tendo a licitante E. DA S. SANTOS (CNPJ 47.114.799/0001-00) registrado intenção de recurso no sistema ComprasGov. O prazo final para apresentar razões recursais estendia-se até o dia 27 de novembro de 2025, porém não houve o registro das razões na plataforma eletrônica, conforme certificado no documento SEI n.º 2591115.

É o relatório. Decido.

O panorama consolidado do certame revela quadro excepcional e alarmante. Das dez licitantes que prosseguiram após a fase de lances, nove foram desclassificadas ou solicitaram voluntariamente sua exclusão, sendo que a eliminação decorreu, preponderantemente, de falhas técnicas insanáveis e descumprimento de exigências editalícias essenciais.

A primeira licitante foi excluída por irregularidade sistêmica. As segunda, sexta, oitava e nona licitantes reconheceram voluntariamente a inadequação de suas propostas. A terceira e a quinta foram desclassificadas por graves inconformidades técnicas. A quarta e a sétima não atenderam às especificações materiais do Termo de Referência ou violaram regras editalícias essenciais.

Apenas a décima classificada, após sucessivas diligências e correções, teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada. O valor de sua proposta (R\$ 3.432.987,50) situa-se muito próximo ao limite máximo estimado pela Administração (R\$ 3.465.987,50), correspondendo a aproximadamente 99,05% do valor de referência, o que reforça a ausência de competitividade efetiva no certame.

A extensa e motivada exclusão de nove propostas, baseada majoritariamente em falhas técnicas insanáveis e descumprimento de regras editalícias fundamentais, demonstra a falência do processo de seleção competitiva e suscita questionamentos legítimos sobre a adequação das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência em relação às condições reais do mercado fornecedor.

A presente decisão encontra amparo jurídico nos princípios da autotutela administrativa e da supremacia do interesse público, bem como na fundamentação legal específica prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

O artigo 71, caput, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece expressamente que “o processo licitatório poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o § 1º do artigo 169 do mesmo diploma legal dispõe que “a Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado”. A revogação constitui ato administrativo discricionário fundado em juízo de conveniência e oportunidade, exercido quando circunstâncias supervenientes tornam o prosseguimento do certame inconveniente ou inoportuno ao interesse público, ainda que o procedimento tenha transcorrido regularmente.

No caso concreto, verifica-se inequivocamente a ocorrência de fato superveniente qualificado, consubstanciado na eliminação sucessiva de nove licitantes por motivos graves de não conformidade técnica e formal, circunstância excepcional que não poderia ser prevista no momento da elaboração do Edital. Este cenário de desclassificações massivas e desistências voluntárias configura situação anômala e atípica, revelando evidente descompasso entre as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e a capacidade de atendimento do mercado fornecedor.

O quadro fático consolidado compromete frontalmente os princípios basilares da atividade licitatória, especialmente aqueles consagrados no artigo 11 da Lei n.º 14.133/2021, notadamente os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. A eliminação de nove das dez licitantes que prosseguiram após a fase de lances esvaziou por completo o caráter competitivo do procedimento. A licitação pública pressupõe disputa efetiva entre múltiplos competidores aptos, de modo a garantir à Administração a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público. A competitividade não se resume à pluralidade formal de participantes, mas exige a subsistência de disputa real entre propostas tecnicamente conformes e economicamente competitivas até as fases conclusivas do certame.

O princípio da obtenção da proposta mais vantajosa também foi severamente comprometido. A contratação resultante de certame no qual apenas uma licitante restou habilitada, após a eliminação de propostas consideravelmente mais competitivas em termos de preço, não oferece garantia de que a proposta vencedora corresponde efetivamente à mais vantajosa dentre as ofertas disponíveis no mercado. O valor da proposta vencedora (R\$ 3.432.987,50) situa-se muito próximo ao limite máximo estimado (R\$ 3.465.987,50), representando aproximadamente 99,05% do valor de referência, o que, conjugado com a eliminação de nove licitantes que apresentaram propostas substancialmente mais econômicas, evidencia que o certame não alcançou o objetivo de proporcionar economia aos cofres públicos.

A análise sistemática das ocorrências revela padrão preocupante de inadequações técnicas, sugerindo fortemente que as especificações contidas no Termo de Referência, conquanto possivelmente adequadas sob a perspectiva das necessidades da Administração, podem estar dissociadas das condições reais do mercado ou estabelecer exigências excessivamente restritivas.

A manutenção do certame nas condições atuais representaria grave risco ao interesse público, na medida em que a contratação resultaria de processo viciado em sua essência competitiva. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que situações excepcionais como a presente autorizam e recomendam a revogação do procedimento licitatório, em homenagem aos princípios da moralidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público. A contratação por valor próximo ao limite estimado, sem competição efetiva, contraria o dever constitucional de eficiência na gestão dos recursos públicos, imposto pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A revogação ora determinada constitui legítimo exercício do poder de autotutela administrativa, mediante o qual a Administração exerce controle sobre seus próprios atos, revendo-os quando inconvenientes ou inoportunos ao interesse público. Ressalte-se que a presente revogação não implica reconhecimento de ilegalidade no procedimento adotado, mas sim o exercício de poder discricionário fundamentado em critérios de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente que tornou inconveniente o prosseguimento da contratação. A decisão visa proteger o interesse público, assegurando que nova licitação seja realizada com especificações técnicas mais adequadas à realidade do mercado, viabilizando competição efetiva e possibilitando à Administração a obtenção de proposta efetivamente vantajosa.



Ante o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, com fulcro no artigo 71, caput, combinado com o artigo 169, § 1º, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, **revogo** o Pregão Eletrônico N.º 048/2025-TJAM, por motivo de conveniência e oportunidade administrativa, em razão de fato superveniente que comprometeu o interesse público e a competitividade do certame, determinando o retorno dos autos à área técnica competente a instauração de novo procedimento licitatório, após as adequações necessárias no Termo de Referência, visando assegurar competição efetiva, maior adesão dos interessados e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cientifique-se todas as licitantes participantes do certame revogado acerca da presente decisão, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Encaminhem-se os autos à SECOP/ COLIC para providências subseqüentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Concorrência Eletrônica nº 009/2025

Processo Administrativo nº. 2025/000064580-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Boca do Acre - AM.

Entrega das Propostas: a partir do dia 03/12/2025, no site www.gov.br/compras

Abertura da Sessão Pública: dia 18/12/2025, às 10h00 (Horário de Brasília), no site www.gov.br/compras

Realização através do Portal: www.gov.br/compras

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br.

Manaus, 02 de dezembro de 2025.

André Luis da Paixão e Silva

Agente de Contratação em Substituição

EXTRATOS

EXTRATO Nº 204/2025 - SECOP/DVCC/SGC

1. ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 044/2023 - FUNJEAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000031061-00

3. DATA DA ASSINATURA: 28/11/2025

4. PARTÍCIPES: O Tribunal de Justiça do Amazonas e a empresa Cast Informática S/A.

5. OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 044/2023 - FUNJEAM por mais 12 (doze) meses, a partir de 15/12/2025 até 14/12/2026, relativo à prestação, sob demanda, de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, contemplando a transferência de conhecimento e agregação tecnológica, respeitando os padrões de desenvolvimento, desempenho e qualidade estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

7. VALOR: O valor estimado do presente Termo Aditivo, para o período de sua vigência, é de R\$ 10.669.000,00 (dez milhões, seiscentos e sessenta e nove mil reais).

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Termo Aditivo, no exercício em curso, serão custeadas à conta do Programa de Trabalho 02.126.3290.2627.0001, Elemento de Despesa 44904002, Fonte 1.759.201.0.0000.0000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho nº 2025NE0004380, de 26/11/2025, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), créditos referentes à cobertura do mês de dezembro (proporcional) de 2025, ficando o restante para ser empenhado no exercício de competência.